



## PARECER JURÍDICO

**Ofício n.º 021, de 04 de Fevereiro de 2019.  
Consulente: CÂMARA MUNICIPAL DE  
TUCUMÃ-PA. Contratação Direta. Dispensa de  
Licitação. Contratação de Empresa especializada  
para manutenção e alimentação de dados do site  
eletrônico da Câmara Municipal de Tucumã - PA.  
Aplicação do disposto no artigo 24, inciso II, da Lei  
Federal n.º 8.666/93.**

Cuida-se de consulta formalizada pela titular da Secretaria legislativa, consignada no Ofício em destaque, acerca da instauração de procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando a celebração de Contrato Administrativo para **Contratação de Empresa especializada para manutenção e alimentação de dados do site eletrônico da Câmara Municipal de Tucumã - PA**, por um período de 11 meses, compreendido entre 21/02/2019 a 31/12/2019.

Em suas fundamentadas justificativas, aduz o consulente que o Município de Tucumã não possui em seu quadro agentes públicos especializados nesta área, ou ferramentas de informática destinada a este fim, fazendo assim necessário, que para o desenvolvimento de tais atividades, sejam lhes prestados serviços técnicos especializados através da locação, cessão e manutenção de softwares na respectiva área.

Vieram, ainda, carreados aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com a Administração Municipal, bem como Coleta de preço da **empresa JS VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMA, CNPJ N.º 23.700.166/0001-16 com valor mensal de R\$ 700,00** (setecentos reais).

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fulcro no Art 24, II da lei 8.666 de 93 (lei de Licitações).

É o breve relatório.



A Administração Pública se encontra investida do poder chamado discricionário que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

*“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”*  
*Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.*

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais e referida dispensa de licitação em análise está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do art. 24 incisos II, da lei N° 8.666/93 lei de licitações.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)***

Vale a pena ressaltar que se tem comprovada dotação orçamentaria, e o preço está devidamente justificado NOS LIMITES PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO sendo na ordem de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, obedecendo corretamente às dotações previstas, contendo todas as certidões exigidas estando apto a gerar a referida despesa.

Pelo exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela instauração do procedimento administrativo, na forma de **Dispensa de Licitação**, ante a disponibilidade orçamentária declarada, guardando conformidade com as exigências



legais preconizadas para os instrumentos da espécie e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Tucumã (PA), em 07 de Fevereiro de 2019.

**ANDRADE SOARES DA SILVA**

Assessor Jurídico

Advogado – OAB/PA 23.738

PORTARIA n.º 006/2019